

PARECER Nº

REFERÊNCIA: PROCESSO 02013.002720/2002-68

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 129.027-D

RECORRENTE: QUEIRÓZ AGROINDÚSTRIA LTDA.

Trata-se de recurso interposto ao Ministério do Meio Ambiente pela Empresa Queiroz Agroindústria Ltda. contra decisão de fls. 90, que manteve Auto de Infração nº 129.027-D, lavrado contra a recorrente em 30.06.2002, multada em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pelo fato de transportar 26 m³ de madeiras em toros extraídas da Reserva Indígena Cinta Larga, sem a cobertura das ATPFs e autorização do IBAMA.

Acontece que, em virtude do despacho n. 204/2004/CONJUR/MMA (fls. 124), o recurso foi remetido a este Conselho em observância a Instrução Normativa nº 08, de 18 de setembro de 2003, que disciplina o procedimento de defesa e o sistema administrativo recursal relativo às infrações ambientais. E considerando que o § 1º do artigo 17 da IN estabelece que será admitida interposição de recurso administrativo da decisão recorrida proferida pelo Presidente do IBAMA ao Ministro de Estado do Meio Ambiente nos procedimentos cujo valor da multa seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entendendo, assim, que o presente recurso deveria ser remetido diretamente ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Eis a situação de fato.

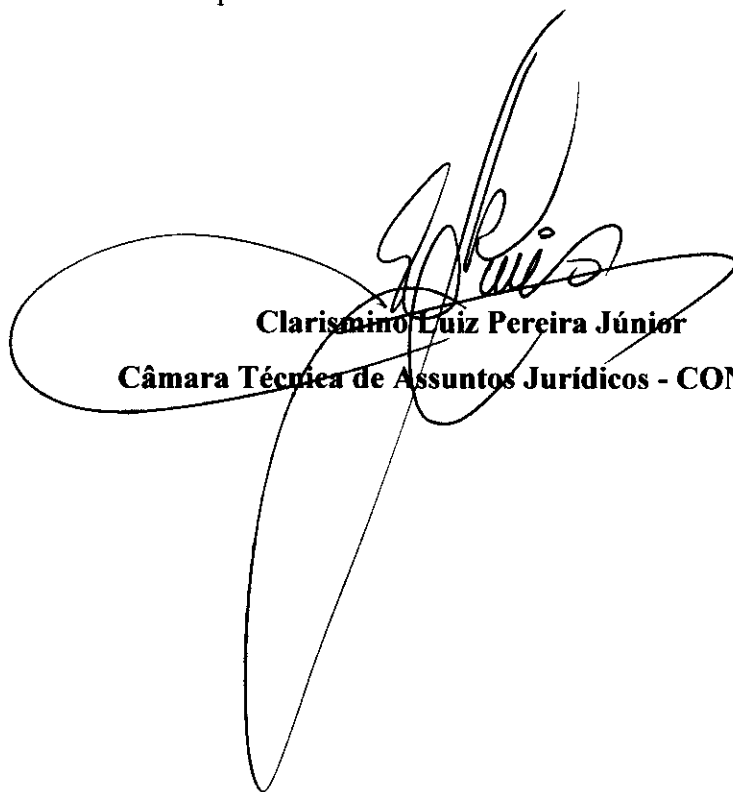
DO DIREITO

Pela primordial hierarquia das leis, a Instrução Normativa não pode se sobrepor a qualquer Lei ou Decreto. Em conformidade com o Capítulo VI da Lei

9.605/98, devem ser respeitadas as instâncias recursais do SISNAMA, não podendo, de modo algum, uma Instrução Normativa suprimir essa ordem sem reserva legal.

Diante o exposto, remetam-se os autos ao Ministério do Meio Ambiente para apreciar o recurso em observância à estrutura instancial do SISNAMA.

É o parecer.



Clarismundo Luiz Pereira Júnior
Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CONAMA